



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L550761/2025 - Bom Jesus das Selvas/MA

EMENTA:

SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORA. INGRESSO ANTERIOR À EC Nº 41, DE 2003. PARIDADE E INTEGRALIDADE. APLICAÇÃO TEMPORAL DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. REVOGAÇÃO PELA EC Nº 103, DE 2019. REFERENDO LOCAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS ANTES DA REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO COM PARIDADE NOS TERMOS DAS ECs Nº 41, DE 2003 E 47, DE 2005. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 103, DE 2019.

A paridade e a integralidade dos proventos de aposentadoria, nos termos das regras de transição previstas no art. 6º da EC nº 41, de 2003 e no art. 3º da EC nº 47, de 2005, aplicam-se exclusivamente aos servidores que tenham preenchido os requisitos legais durante a vigência dessas normas no ente federativo, exigência reiterada pelo art. 6º da Lei Municipal nº 020, de 2022.

O Município ao referendar expressamente as revogações previstas nos incisos III e IV do art. 35 da EC nº 103, de 2019, inviabiliza a concessão de aposentadoria com paridade e integralidade com base nas ECs nº 41, de 2003 e 47, de 2005 para servidores que não tenham implementado todos os requisitos antes da data de vigência da nova lei local.

A partir da vigência da legislação municipal, apenas os servidores que cumprirem os requisitos estabelecidos nas regras de transição da EC nº 103, de 2019 (arts. 4º e 20) poderão aposentar-se com paridade e integralidade, desde que tenham ingressado até 31/12/2003, observado o cumprimento de idade mínima, tempo de contribuição e demais condições legais adotadas na Lei Orgânica Municipal.

No caso concreto, servidora ingressa em cargo efetivo em 1999 busca aposentadoria com paridade em 2025. Não cumpridos os requisitos da regra do art. 6º da EC nº 41, de 2003 antes da revogação local, inaplicável essa norma. Persiste a possibilidade de concessão com paridade apenas caso atendidos integralmente os critérios das regras de transição da EC nº 103, de 2019, conforme cálculo individualizado da pontuação (art. 4º) ou do pedágio (art. 20), vedada a aplicação das regras revogadas.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L550761/2025. Data: 10/3/2025).

INTEIRO TEOR:

I - RELATÓRIO

1. O Município de Bom Jesus das Selvas/MA encaminhou a este Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas (Gescon-RPPS), questionamento sobre aplicação da paridade a aposentadoria concedida depois das Emendas Constitucionais nº 40 e nº 41, de 2003.

2. Exemplifica com o caso de servidora que tomou posse no cargo de professora em 1º de janeiro de 1999, e solicitou aposentadoria com revisão pela paridade em 1º de janeiro de 2025, com 25 anos no cargo e 60 anos de idade.

3. O questionamento foi formulado nos seguintes termos:

Com base na EC nº 40/03 combinada com a EC nº 41/03, (que veta a paridade) a paridade é aplicada apenas a quem até 31 de dezembro de 2003 tenha preenchido os requisitos na data de 31 de dezembro de 2003, ou poderá ser aplicado após 31 de dezembro de 2003?

II - ANÁLISE

4. Este Departamento exerce as competências de orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), com o objetivo de esclarecer o entendimento deste Ministério da Previdência Social, em caráter geral, quanto às normas aplicáveis a esses regimes com fundamento atribuídas à União pelo art. 9º, I e II da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 (recepcionada como lei complementar pelo art. 9º da EC nº 103, de 2019), e considerando o disposto na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

5. Pode-se observar que houve engano do consulente ao formular o questionamento com fundamento na EC nº 40, de 2003, combinada com a EC nº 41, de 2003, visto que a primeira não trata de previdência do servidor. Ainda assim, serão prestadas as informações em tese sobre as hipóteses em que é permitida a concessão de aposentadoria com revisão pela paridade com a remuneração dos ativos para que o ente possa aplicar as orientações.

6. De início, é importante lembrar que a EC nº 41, de 2003, embora tenha substituído, no art. 40 da Constituição Federal, a regra geral da integralidade/paridade para os benefícios dos RPPS, pelo cálculo por meio de média e revisão por índice anual para preservação do valor real, também estabeleceu regras de transição para os servidores que ingressaram em cargo efetivo antes do início de sua vigência e que permaneceram ininterruptamente na titularidade de algum cargo efetivo em qualquer dos entes federativos até a aquisição do direito.

7. A EC nº 41, de 2003, estabeleceu uma regra de transição no seu art. 6º que assegura a integralidade dos proventos desde que o servidor cumprisse todos os requisitos e critérios que são mais rigorosos que os previstos na regra geral. O art. 2º da EC nº 47, de 2005, determinou a revisão dos benefícios com concedidos conforme art. 6º da EC nº 41, de 2003, pela paridade plena com a remuneração dos ativos prevista no art. 7º dessa Emenda. Confirmam-se os dispositivos mencionados:

EC nº 41, de 2003:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, OBSERVADAS AS REDUÇÕES DE IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONTIDAS NO § 5º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

EC nº 47, de 2005:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

8. Significa que, durante a vigência do art. 6º da EC nº 41, de 2003 em cada ente federativo, os proventos do servidor que adquirisse o direito a se aposentar conforme seus requisitos deveriam corresponder à integralidade da remuneração no cargo efetivo aplicando-se a paridade com a remuneração desse cargo. PODE-SE OBSERVAR QUE, NO ART. 6º, *CAPUT*, HÁ DETERMINAÇÃO DE SE OBSERVAR AS REDUÇÕES DE IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONTIDAS NO § 5º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS AO PROFESSOR que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

9. Caso o servidor tivesse ingressado no cargo efetivo até a publicação da Emenda nº 20, de 16 de dezembro de 1998, havia mais uma regra de transição para concessão de aposentadoria voluntária, que assegurava a integralidade/paridade dos proventos. Trata-se do art. 3º da EC nº 47, de 5 de julho de 2005. Embora não haja, nessa hipótese, a previsão de redução de tempo ou idade relativa ao professor, até porque a regra permite inativação com idade reduzida em relação à exigida pela regra geral, poderia ser aplicada a esses profissionais que cumprissem a soma de 85 pontos se mulher e 95, se homem. Confira-se a redação:

EC nº 47, de 2005:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

10. Os servidores que ingressaram em cargo efetivo depois da EC nº 41, de 2003, somente podem se aposentar nas regras gerais do art. 40. No entanto, para os que ingressaram antes, e permaneceram em algum cargo até a aposentadoria, foram estabelecidas as regras de transição mencionadas, conforme as condições estabelecidas para cada uma, QUE SOMENTE PODEM SER APLICADAS AOS QUE ADQUIRIREM O DIREITO ENQUANTO ESSAS REGRAS ESTIVERAM EM VIGOR NO ENTE FEDERATIVO. Observa-se que, no âmbito da União, essas regras foram revogadas pelo art. 35 da EC nº 103, de 2019, não podendo mais ser aplicadas aos que cumprirem os requisitos depois.

II.1 - DA LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO

11. Considerando que a consulta não registrou quais regras de benefícios são aplicáveis atualmente aos servidores municipais, essa informação foi buscada na legislação recebida do ente, que está registrada no Sistema de Gestão de Consultas e Normas (Gescon-RPPS). Localizou-se a Lei Municipal nº 020, de 10 de junho de 2022, que modificou o RPPS do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019. No art. 2º, II dessa Lei, verifica-se que foram referendadas as revogações previstas nos incisos III e IV do art. 35 da EC nº 103, de 2019, que correspondem aos arts. 2º, 6º e 6º-A da EC nº 41, de 2003 e o art. 3º da EC nº 47, de 2005, todos transcritos abaixo:

Lei Municipal nº 20, de 2022:

Art. 2º. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

[...]

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

EC nº 103, de 2019:

Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

[...]

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV – o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

12. Considerando que o art. 35 da EC nº 103, de 2019, entrou em vigor no Município desde a LM nº 20, de 2022, valem as regras dessa Lei para os servidores que cumpriram os requisitos desde então, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria com integralidade e paridade conforme os requisitos dos dispositivos revogados das Emendas. No exemplo fornecido, de uma professora que tomou posse no cargo em 1º de janeiro de 1999, e completou em 1º de janeiro de 2025, com 25 anos no cargo e 60 anos de idade, não mais se aplica o art. 6º da EC nº 41, de 2003 visto que os requisitos nele previstos somente foram cumpridos depois da Lei Municipal nº 20, de 2022, que referendou a revogação prevista na EC 103, de 2019.

13. Essa lei assegurou a concessão de aposentadoria nas regras anteriores apenas ao servidor que cumpriu os requisitos antes de sua vigência, conforme seu art. 6º:

Lei Municipal nº 20, de 2022:

Art. 6º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

[...]

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas na Lei municipal nº 035, de 13 de outubro de 2010.

14. No entanto, observou-se que, antes da LM nº 20, de 2022, o Município aprovou a Emenda à Lei Orgânica (LO) nº 19, de 7 de junho de 2022, que estabelece regras para o RPPS local, de acordo com a EC nº 103, de 2019. Confira-se a redação do art. 2º da Emenda:

Art. 2º - Fica acrescido os artigos 35-A, 35-B e 35-C à Lei Orgânica que terão as seguintes redações:

Art. 35-A - Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III, do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 35-B – Fica assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 1º, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

- I - Caput e §§ 1º a 8º do art. 4º;
- II - Caput e §§ 1º a 3º do art. 20; ou
- III - Caput e §§ 1º a 2º do art. 21.

15. No art. 35-B, pode-se observar que foram adotadas as regras de transição dos arts. 4º, 20 e 21 da EC nº 103, de 2019. Os arts. 4º e 20 da EC nº 103, de 2019, permitem a aposentadoria com integralidade/paridade para os servidores que ingressaram em cargo efetivo até 31/12/2003 com os novos requisitos estabelecidos. Para o titular do cargo de professora da educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos do art. 4º, válidos para o exercício de 2025 são esses:

Art. 4º da EC nº 103, de 2019 (Regara de Pontos):

Professora

Idade: 57 anos

Tempo de contribuição: 25

Tempo no serviço público: 20

Tempo no último cargo: 5

Pontuação da professora: de 81 a 92 (Aumenta 1 ponto por ano a partir de 2020)

Pontuação em 2025: 87 (soma de idade mais tempo de contribuição)

Valor dos proventos para os que ingressaram em cargo efetivo antes de 31/12/2003: totalidade da remuneração com revisão pela paridade, desde que tenha 57 anos, se mulher e 60, se homem.

Para os que ingressaram até a reforma local: 60% Média SC/Remunerações desde 7/94, ou do início, se posterior, mais 2% por ano que exceder 20 - Reajuste conforme RGPS.

16. No caso do exemplo citado, se a professora somou, desde janeiro de 2025, 25 anos de tempo no mesmo cargo e 60 anos de idade, já terá cumprido os requisitos de tempo de serviço público e idade e poderá ter proventos com integralidade/paridade, visto que o ingresso no serviço público em cargo efetivo ocorreu até 31 de dezembro de 2003, desde que não tenha feito a opção pelo Regime de Previdência Complementar. RESTA VERIFICAR O ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO.

17. A soma de tempo total e idade do exemplo foi de 85 pontos. Ocorre que a pontuação exigida em 2025 é de 87 pontos. A servidora terá que acrescentar mais 1 ano de idade e 1 de tempo. Alerta-se que as informações foram consideradas apenas como exemplo de enquadramento na regra, CABENDO AO ENTE REALIZAR OS DEVIDOS CÁLCULOS. INCLUSIVE, NO EXEMPLO, HOUVE DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES VISTO QUE O INGRESSO EM 1999, NÃO É COMPATÍVEL COM O TEMPO INFORMADO DE 25 ANOS.

18. Informa-se também que, na soma para aferição do número de pontos, a idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias e não em anos, conforme previsão do § 3º do art. 4º da EC 103, de 2019.

19. Outra regra da EC nº 103, de 2019 (adotada pelo Município) foi a do art. 20 (denominada regra do pedágio). Nesse caso, o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, também poderá obter a integralidade e paridade em seus proventos, desde que não tenha feito a opção pelo Regime de Previdência Complementar.

Art. 20 da EC nº 103, de 2019 (Regra do Pedágio):

Professora

Idade: 52 anos

Tempo de contribuição: 25

Tempo no serviço público: 20

Tempo no último cargo: 5

Pedágio: 100% do tempo que, na data de entrada em vigor da reforma local, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição de 25 anos, no caso de professora

Valor dos proventos para os que ingressaram em cargo efetivo antes de 31/12/2003: totalidade e da remuneração com revisão pela paridade, desde que tenha 57 anos, se mulher e 60, se homem.

20. No mesmo exemplo citado, se a professora somou, desde janeiro de 2025, 25 anos de tempo no mesmo cargo e 60 anos de idade, já terá cumprido os requisitos de tempo de serviço público e idade e poderá ter proventos com integralidade/paridade, visto que o ingresso no serviço público em cargo efetivo ocorreu até 31 de dezembro de 2003, desde que não tenha feito a opção pelo Regime de Previdência Complementar. Resta verificar o cumprimento do pedágio.

21. Para o cálculo do pedágio, o ente deverá verificar quanto tempo faltava, na data da Emenda à Lei Orgânica (LO) nº 19, de 7 de junho de 2022, para que a servidora cumprisse o tempo de 25 anos. Basta então verificar se o tempo cumprido desde a Emenda LO nº 19, de 2022 corresponde ao dobro do tempo que faltava sempre calculado em dias.

22. Se a servidora optar por não cumprir os requisitos das regras do art. 4º ou 20 da EC nº 103, de 2019, poderá se aposentar pela nova regra geral estabelecida pelo art. 10 dessa Emenda, que foi adotado no Município pelo art. 3º da Lei Municipal nº 020, de 2022, transcritos a seguir:

Lei Municipal nº 020, de 2022:

Art. 3º Com fundamento nos incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo amparado no RPPS será aposentado nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou

II - caput do art. 22.

Art. 4º No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

EC nº 103, de 2019:

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

[...]

III - o titular do cargo federal de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

[...]

§ 3º A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

[...]

§ 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

23. Nesse caso, não se aplica a integralidade/paridade, mas a regra de cálculo estabelecida pelo art. 26 da EC nº 103, de 2019.

III - CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, em resposta ao questionamento do Município, informa-se que a integralidade e a paridade ainda podem ser aplicadas aos proventos dos servidores municipais que cumpriram os requisitos para se aposentar depois da edição da EC nº 41, de 2004, desde que tenham preenchido os requisitos exigidos pelo art. 6º dessa Emenda, até a data do referendo da sua revogação pela Lei Municipal nº 20, de 2022.

25. No art. 35-B da Lei Orgânica Municipal, foram adotadas as regras de transição dos arts. 4º e 20 da EC nº 103, de 2019, (regra de pontos e do pedágio) que também permitem a aposentadoria com integralidade/paridade para os servidores que ingressaram em cargo efetivo até 31/12/2003 que cumprirem os novos requisitos estabelecidos.

26. TODAS AS ORIENTAÇÕES A RESPEITO DA APLICAÇÃO DAS NOVAS REGRAS DA EC Nº 103, DE 2019, ADOTADAS PELO MUNICÍPIO CONSTAM DO ANEXO I DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. O Anexo I contém as normas relativas aos benefícios concedidos pelos RPPS da União e dos entes federativos que adotarem as mesmas regras estabelecidas para os servidores federais pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

27. Recomenda-se o acompanhamento das consultas destaques do Gescon/RPPS no Informativo Mensal disponibilizado mensalmente no endereço eletrônico <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/gescon/informativo-mensal-consultas-destaque-gescon> . Esse informativo divulga as respostas às consultas mais relevantes e de interesse comum aos RPPS, elaboradas por este DRPPS, contendo a ementa e a inteiro teor da resposta à consulta selecionada.

28. Esse Departamento também disponibilizou, na página <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/nova-previdencia/nova-previdencia-2013-ec-103-2019> resumo esquematizado dos critérios para aposentadorias nos RPPS nas regras da EC nº 103, de 2019, conforme documento anexo.

29. É o que se tem a manifestar sobre a matéria, com fundamento nas competências deste Ministério, conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 10 de março de 2025.

Divisão de Informação e Orientações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social